

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI N° 04, de 12 de Junho de 1992.

M - SP -
- SP -
- SP -

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município das autarquias e das fundações Municipais.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Jundiaí, bem como o de suas autarquias e das fundações Públicas, é o estatutário instituído por esta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - O cargo de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizadas em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II
DE PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 18 (DEZENTE) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 10 por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, de dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a:

Art. 10 - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - Reversões;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Reintegração.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira.

II - em comissão, para cargos de confiança, de exoneração

Art. 12 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depõe de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou práticas - orais.

§ 1º - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicada no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo 30 (trinta) dias contados na publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, e requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado de término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Se haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições de cargo.

Parágrafo Único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da publicação do ato que promover ou ascender o funcio-nário.

Art. 21 - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 30(trinta) dias de prazo para fazê-lo, inclu-indo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede , desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário encon-trar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40(quarenta) horas semanais de trabalho, salvo for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão exi-girá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Seção V

Da Estabilidade

Art. 23 - São estáveis, após 2(dois) anos de fetivo 'exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 24 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla de-fesa.

Seção VI

Da Readaptação

Art. 25 - Readaptação é a investidura de funcionário em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com alimen-tação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verifi-cada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carrei-ra de atribuição fins, respeitada a habilitação exigida.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

Seção VII
Da Reversão

Art. 26 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por inválides quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 28 - Não poderá revertr o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

Seção VIII
Do Estágio Probatório

Art. 29 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Art. 30 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer ao defensor a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no Art. 29 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 31 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

Seção IX
Da Reintegração

Art. 32 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante da sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com resarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observando o disposto nos artigos 39 a 41.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CAPÍTULO III
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 33 - A apuração de tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidas em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 34 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 113, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - Férias;
- II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidade Federal, Estadual, Municipal e Distrital;
- III - Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição Municipal;
- IV - Desempenho de mandato eleito, Federal, Estadual e Municipal ou de Distrito Federal;
- V - Júri, e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - Licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do Art. 81.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgãos entidades dos Poderes da União, Estadual, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV
DA VACÂNCIA

Art. 35 - A vacância de cargo público decorrerá de:

- I - Exoneración;
- II - Demissão;
- III - Premiação;
- IV - Acesso;
- V - Aposentadoria;
- VI - Posse em outro cargo inacumulável
- VII - Falecimento.

Art. 36 - A exoneración de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Parágrafo Único - A exoneração de Ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
- II - quando, por descerença de prazo, fica extinta a disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, não entra no exercício.

Art. 37 - A extinção de vaga em comissão dar-se-á:

- I - a juíze da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio funcionário.

Art. 38 - A vaga ocorrerá na data:

- I - de falecimento;
- II - imediata aquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação da lei que criar o cargo e comendação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, de até que aposentar, exoneração ou demitir ou conceder promoção ou acesso;
- VI - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 39 - Extinta o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 40 - retornará à atividade de funcionário em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições em vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer em órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 41 - O aproveitamento do funcionário que se encontra em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física mental, por junta médica oficial.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

§ 1º - Se julgade apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação de ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificando a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será apresentado.

Art. 42 - Será tornada sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidades, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 43 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento de cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação de titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 44 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Art. 45 - Remuneração é o vencimento de cargo, acrescida das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas de mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativadas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 46 - Nenhum funcionário poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importânia superior à soma dos valores percobidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Prefeitos e Presidentes da Câmara Municipal

Art. 47 - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do total da remuneração fixada no artigo anterior.

Art. 48 - O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 49 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou prevente.

Parágrafo Único - Mediante autorizações do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical, efetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 50 - As reposições e indenizações ao Exército serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou prevente.

Parágrafo Único - Independentemente de parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Art. 51 - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único- A não quitação do débito no prazo previsto implica a sua inscrição em dívida ativa.

Art. 52 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO ÚNICA
DA APOSENTADORIA

Art. 53 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, aos 25 (vinte e cinco) anos, se professor com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 - Além de vencimentos e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - ajuda de custeio;

II - diárias;

III - gratificações e adicionais;

IV - abono familiar.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou prevente nos casos indicados em lei.

Art. 55 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outras acréscimas pecuniárias ulteriores, sob o mesmo título ou idênticamente.

SEÇÃO II
DA AJUDA DE CUSTEIO

Art. 56 - A ajuda de custeio destina-se à compensação das despesas de instalação de funcionários que, no interesse de serviço, passa a ter o exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 57 - A ajuda de custeio é calculada sobre a remuneração de funcionários, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder impertânciam correspondente a 3 (três) meses de respectivo vencimento.

Art. 58 - Não será concedida ajuda de custeio ao funcionário que se afastar de cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato efetivo.

Art. 59 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custeio quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custeio nos casos de exoneração de ofício, ou de falecimento por motivo de doença grave.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III alíneas "a" e "e", no caso de exercício de atividades consideradas onerosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar Federal.

§ 2º - A lei Municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos da aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os preventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e da mesma data, sempre que se modifilar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos as ináguas os benefícios ou vantagens posteriormente concedidas ao servidor em atividade, mesmo quando decorrente de transformação ou reclassificação de cargo ou da função em que se tiver dada a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data de requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço nas atividades públicas privada, rural ou urbana, nos termos de § 2º do art. 202 da Constituição da República.

§ 8º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação das motivações que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para e de previsão, à contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º - Para o efeito do benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§ 10 - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelas órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os funcionários.

§ 11 - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário da total auferida, devidamente atualizada, sem prejuízo da ação penal cabível.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIA
SEÇÃO III
DAS DIÁRIAS

Art. 60 - O funcionário que, a serviço se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território Nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanentes de cargo, o funcionário não fará jus às diárias.

Art. 61 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de funcionário retornar à sede em prazo menor do que previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 62 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

SEÇÃO IV
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 63 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas na Lei serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de funções;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades ilubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - Adicional noturno;
- VII - abono familiar.



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 64 - Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei.

Art. 65 - A lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A remuneração pelo exercício de cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 66 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que exercer exercendo o cargo ou função.

Parágrafo Único - Afastando-se de cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 67 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todos os funcionários Municipais, independentemente da remuneração a que fizerem jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nela não incluídas as vantagens, exentes no cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomada por base o vencimento desse cargo.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendidas aos inativos pensionistas, como base nos proventos que perceberem na data de pagamento daquela.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

§ 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomada por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 68 - Caso o funcionário deixe o serviço público Municipal, a gratificação de Natal será-lhe dada proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração de mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III
DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 69 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público Municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) de vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir de dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento do maior cargo.

SUBSEÇÃO IV
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE,
PERICULOSIDADE OU PERNOSIDADE.

Art. 70 - Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 71 - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operação ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A funcionária gestante ou lactante será atendida, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre serviço não perigoso.

Art. 72 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade será observadas as situações específicas na Administração Municipal.

Parágrafo Único - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substâncias radicativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 73 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74 - Somente essa permite serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporários, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será concedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 75 será acrescido de percentual relativo ao serviço noturno em função da cada hora extra.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Art. 75 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22(vinte e duas)horas de um dia e 5 (cinco)horas do dia seguinte, terá o valor /hora acrescida de mais 25%(vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52(cinquenta e dois) minutos e 30(trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescida de respeitiva percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII
SÉ ABONO FAMILIAR

Art. 76 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo.

I - Pelo cônjuge ou companheira de funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 14(cartzez)anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento de funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência Vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai e mãe forem funcionários Municipais, ativos ou inativos, o abono será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destas, os representantes legais dos incapazes.

Art. 77 - Caso renude o falecimento de funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento de funcionário e à falta de responsáveis pelo recebimento de abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto fizerem jus.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 82 - A licença concedida dentro de 60 (Sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 83 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 84 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico de órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceite atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico de Município.

Art. 85 - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 86 - O atestado e o laude da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 53 inciso I.

Art. 87 - O funcionário que apresenta indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Seção III
Da Licença à Gestante à Adoçante
e da Licença - Paternidade

Art. 88 - Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia de 9º(nove) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, o funcionário será submetido a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 89 - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 90 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de seis horas.

Art. 91 - A funcionária que adotar em obter guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90(noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento da adotação ao lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1(um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 92 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 93 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II - Sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 94 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, conta de recursos públicos.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

§ 3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO I
DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 92 - Após cada quinquênio interrumpido de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo Único - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art. 103 - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, com remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade per setença definitiva;
 - d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardam a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 104 - O número de funcionário em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 105 - O requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro.

CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Art. - 106 - O funcionário gozará, obrigatoriamente 30(trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A duração das férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20(vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9(nove) faltas, não justificadas, no trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12(doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todos as vantagens que percebia no momento em que passou a fruir-las.

§ 5º - Será permitida a conversão de 1/3(um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30(trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 107 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2(dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 108 - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII e IX do art. 81.

Art. 109 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 111.

Art. 110 - O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20(vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividades profissional, proibidas, em qualquer hipótese, a acumulação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Parágrafo Único - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 111 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período das férias.

Parágrafo Único - No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo de adicional de que trata este artigo.

Art. 112 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garante o gozo das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI
Das Concessões

Art. 113 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 7 (sete) dias consecutivos em razão:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madasta ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Art. 114 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

Art. 115 - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade de dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 116 - O funcionário estável poderá ausentarse do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo não excederá de 4(quatro) anos e findo o período, sómente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII
Do Exercício de Mandato Eleutivo

Art. 117 - Ao funcionário municipal investido em mandato eleutivo, aplicam-se as disposições previstas na constituição da República.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Parágrafo Único - O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VII

Da Assistência à Saúde

Art. 118 - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição

Art. 119 - É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 120 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 121 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou preferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5(cinco) dias e decididos dentro de 30(trinta) dias.

Art. 122 - Caberá recurso;

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

podendo ser relevada pela Administração.

Art. 128 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 129 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando de ilegalidade.

Art. 130 - São fatais e emprorrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de forma maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
Dos Deveres

Art. 131 - São deveres do funcionário:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão de cargo;
- VII - zelar pela economia material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

- X - ser assíduo e pontual no serviço;
- XI - tratar com ~~as~~ pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade ou abuse de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata' o inciso XII será encaminhada pela vila hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção I
Das Proibições

Art. 132 - Ao funcionário é proibido:

- I - ausentarse do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência de autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - operar resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execução de serviços;
- V - promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, pedindo, porém, criticar ato do Poder Público, de ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

- VII - cometer a posseia estranha à repartição, fera das casas previstas em lei, e desempenhe de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar entre funcionários no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X - valer-se do cargo para levar prejuízo pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - participar de gerência ou de administração de empresas privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

XVII - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício de cargo ou função e com o horário de trabalho.

Seção II
Da Acumulação

Art. 133 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A Acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 134 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 135 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2(deis) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambas as cargos efetivas.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela remuneração do cargo em comissão.

Seção III
Das Responsabilidades

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Art. 136 - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 137 - A responsabilidade civil decorre do ato emissivo, deles ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo delesamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 50 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite de valer da herança recebida.

Art. 138 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 139 - A responsabilidade administrativa resulta de ato emissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 140 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 141 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de crime que negue a existência de fato ou a sua autoria.

Seção IV
Das Penalidades

Art. 142 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

IV - extinção de apontaderia ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 143 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela previerem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 144 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante de art. 132 incisos I a IX, e de insobrevânciâ de dever funcional prevista em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 145 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 146 - As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 147 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassinuidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incentivência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário em particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão de cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos em funções públicas;
- XIII - transgressão de art. 132, incisos I a XVII.

Art. 148 - Verificada, em processo disciplinar acumulação proibida e prevada a má-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Prevada a má-fé, perderá também o cargo que exerceia o mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sen-



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

de um dos cargos emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 149 - Será cassada a apresentação em a disponibilidade de inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 150 - A exoneriação de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 151 - A demissão ou a destituição do cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 147 implica a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao Erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 152 - A demissão ou a destituição do cargo em comissão por infringência ao artigo 132, inciso I e III, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5(cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído de cargo em comissão por infringência do art. 147, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 153 - Configura abandono de cargo ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos.

Art. 154 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60(sessenta) dias intercaladamente, durante o período de 12(doze) meses;

Art. 155 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 156 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

§ 3º - A abertura da sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final preferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II
De Processo Administrativo
Seção I
Disposições Gerais

Art. 158 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 159 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, com firma da autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 160 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30(trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 161 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30(trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II
De Afastamento Preventivo



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Art. 162 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60(sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III
Do Processo Disciplinar
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 163 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 164 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3(três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, pedindo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 165 - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 166 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

- I - instauração, com a publicação de até que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 167 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação de até que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados de pente, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II
De Inquérito

Art. 168 - O inquérito administrativo será com traditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 169 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Pùblico, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 170 - Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis; objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicas e peritos, de modo a permitir



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

deles será ouvida separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre elas.

§ 2º - O procurador de acusado poderá assistir à interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sem delas, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 175 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão preparará à autoridade competente que ele seja submetido a exame per junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apense ao processo principal, após a expedição de laude pericial.

Art. 176 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10(dez) dias, assegurando-se-lhe a vista do processo da repartição.

§ 2º - Havendo 2(deis) ou mais indicados, o prazo será comum e de 20(vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo devere para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indicado em aper-
ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 177 - O indicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 178 - Achando-se o indicado em lugar incor-



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

te e não sabida, será citado por edital, publicado no órgão oficial de Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15(quinze) dias a partir da última publicação de edital.

Art. 179 - Considerar-se-á revel e indiciado que, regularmente, citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos de processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender e indiciado revel a autoridade instauradora de processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao de indiciado.

Art. 180 - Apresiada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 181 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III
De Julgamento

Art. 182 - No prazo de 60(sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora preferirá a sua decisão.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alcada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indicado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de apesentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 156.

Art. 183 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário da responsabilidade.

Art. 184 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 157, § 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 185 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro de fatos nos assentamentos individuais de funcionários.

Art. 186 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Pùblico para instauração de ação penal, ficando um translado na repartição.

Art. 187 - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou apesentado



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

voluntariamente após a conclusão de processo e o cumprimento da penalidade, a caso aplicada.

Parágrafo Único - Estandida a exoneracão de que trata o art. 36, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 188 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - aos funcionários convocados para prestar depoimento fora da sede da sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

II

Subseção IV

Da revisão do Processo

Art. 189 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência da punida ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento de funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 190 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 191 - A simples alegação de injustiça da penalidade de não constituir fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo original.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Art. 192 - O requerimento de revisão de processo será dirigido no Ministério Públcie ou autoridade equivalente de órgãos ou entidade previdenciária a constituição de comissão, na forma prevista no art. 164 desta Lei.

Art. 193 - A revisão ocorrerá em apensos ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 194 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 195 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo no curso de qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 197 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeitos a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exonerado.

Parágrafo Único - Da revisão de processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 198 - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 199 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens da função municipal terá validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Art. 200 - Para todos os efeitos previstos nessa Lei e em leis de Municípios, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar juunta médica para proceder exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico de Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à retificação posterior pelo médico de Município.

Art. 201 - Contar-se-á por dias corridos as prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Não se computará na prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil e vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 202 - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 203 - São isentos de taxas, emolumentos e custas os requerentes, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 204 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 205 - A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 206 - Poderá ser admitidas, para efeitos inadequados, funcionários de capacidade física reduzida.



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

cande-se processos especiais de seleção.

Art. 207 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro ' será consagrado ao Funcionário público municipal.

Art. 208 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 209 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPÍTULO II Disposições Transitórias

Art. 210 - Ficam submetidas ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 211 - O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 3º - Os servidores estatutários e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta Lei serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

§ 4º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

§ 5º - O concurso público previsto no § 3º deste artigo será realizado no prazo de até 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei.

§ 6º - Os servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no § 4º deste artigo serão assegurados, quando da exoneração todos os direitos previstos na legislação pertinente.

Art. 212 - Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público ~~previsto~~ no § 5º do artigo anterior, aplicando-se-lhes o disposto no § 2º de mesmo, observando o interstício exigido para fins de estabilidade.

Art. 213 - A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição de regime instituído por esta Lei.